

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## **A MEDIAÇÃO ESCOLAR COMO FORMA EFETIVA DE COMBATER A VIOLÊNCIA: UMA PRÁTICA (IN) ACESSÍVEL?¹**

Carla Cargnelutti Bronzatti <sup>2</sup>  
Francisco Ribeiro Lopes<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2 A MEDIAÇÃO ESCOLAR: O DIÁLOGO COMO FERRAMENTA EFICAZ NO ENSINO BRASILEIRO 3 A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E A DESCRIÇÃO DO ESTUDANTE BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **RESUMO:**

O presente artigo tem como escopo analisar as questões envolvendo a falta de diálogo entre as pessoas e com isso fortalecendo o pensamento individualista. É nesse sentido, que surge a mediação escolar como uma política pública de inclusão social, no intuito de resolver as lides, objetivando fomentar uma efetiva prática cidadã e democrática, contribuindo para um melhor entendimento de respeito entre os envolvidos, assim como para um tratamento adequado das controvérsias no âmbito da comunidade escolar. Salienta-se que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método procedimental monográfico observando influências e aspectos do problema. Assim, é de extrema relevância mencionar que a pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico sobre o tema supracitado, mas sim corroborar/propiciar aos interessados uma nova visão sobre os conflitos da sociedade moderna e seus desafios no âmbito escolar.

---

<sup>1</sup> Pesquisa vinculada ao Centro de Mediação e Práticas restaurativas- CEMPRE/FADISMA.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós-graduada em Processo Civil pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE-RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Membro do Centro de mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA. Endereço eletrônico: [carlacbronzatti@gmail.com](mailto:carlacbronzatti@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Especialista em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Membro do Centro de mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15- Patrono Carlos Drummond Andrade; e-mail: [francisco\\_l@yahoo.com.br](mailto:francisco_l@yahoo.com.br)



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

**Palavras-chave:** Mediação escolar. Inclusão Social. Política Pública.

## **ABSTRACT:**

The purpose of this article is to analyze the issues involving the lack of dialogue between people and thereby strengthening individualistic thinking. It is in this sense that school mediation emerges as a public policy of social inclusion, in order to resolve the issues, aiming to foster an effective citizen and democratic practice, contributing to a better understanding of respect among those involved, as well as to an adequate treatment controversies within the school community. It should be noted that the method of approach used was the deductive and the monographic procedural method observing influences and aspects of the problem. Thus, it is extremely relevant to mention that the research is not intended to remedy the technical debate on the above-mentioned topic, but rather to corroborate / provide stakeholders with a new insight into the conflicts of modern society and its challenges in the school context.

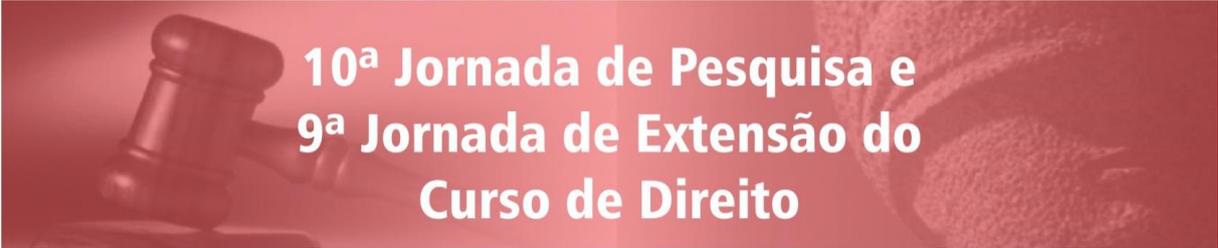
**Keywords:** School mediation. Social inclusion. Public policy.

## **INTRODUÇÃO**

Percebe-se a necessidade de refletir e discutir a importância de políticas públicas em relação a mediação escolar, pois o Poder Judiciário não tem como atender todas as demandas, nesse sentido a mediação escolar vem se apresentando como uma forma mais cidadã e democrática de participação dos envolvidos na solução de seus conflitos, dentro da própria comunidade escolar. Esse meio alternativo vem a proporcionar o diálogo entre os mediados, de modo a não bater inicialmente nas Portas do Judiciário, podendo resolver através de um terceiro seus próprios conflitos.

### **1. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO:** considerações iniciais

O instituto mediação tem se mostrado como a melhor forma de se tratar um conflito, uma vez que nela as próprias partes envolvidas refletem e, de uma maneira colaborativa chegam a solução do litígio. Talvez não exista instituto melhor do que o da mediação, principalmente quando às partes mantém algum vínculo de trato sucessivo, pelo qual de uma forma ou de outra elas ainda terão que conviver juntas. Neste caso, a construção de uma pacificação do conflito através da mediação, resolve não só o litígio instaurado entre as partes, mas alicerça o vínculo de união existente entre elas.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

Esse vínculo deixado pela mediação talvez não fosse possível se a resolução do conflito se desse através do Poder Judiciário, uma vez que a sentença proferida faz nascer um perdedor, que poderá ter seu ódio ainda mais alimentado em desfavor de seu oponente.

Mencionada disparidade existente entre o processo e a mediação, é vista principalmente no fato de que o processo trabalha com a lógica de ganhador/perdedor e, além disso, seu rito tem por objetivo investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com outra lógica, ou seja, a de ganhador/ganhador (SPENGLER, 2010, p.344).

Warat (1998, p.5) aduz que “a mediação pode ser considerada como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

O destaque fundamental da mediação é que muito embora exista a participação de um terceiro, este não interfere na construção de um acordo, funcionando apenas como um conselheiro totalmente imparcial. Com o auxílio deste mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar seu conflito de forma satisfatória (MORAES e SPENGLER, 2008, p.134).

Para Bolzan e Spengler (2008), a mediação oferece inúmeras vantagens, citando, por exemplo, a voluntariedade e privacidade pela qual se conduz esse processo, o que tranquiliza as partes, especialmente quando se envolve questões íntimas de cada um. Também é possível a divisão dos custos e honorários, que geralmente são menores do que os do processo através do Judiciário, sem contar a enorme diferença de burocracia entre os dois sistemas.

Visando o fomento do instituto da mediação, idealizou-se o Projeto de Lei nº. 4.827/1998, como política pública voltada à resolução dos conflitos no âmbito judicial e extrajudicial. Referido projeto, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, contou inicialmente com 7 artigos passando posteriormente através do substitutivo PLC nº. 94/2002 a contar com 47 artigos.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

Inicialmente o referido Projeto de Lei apresenta a mediação prévia e a incidental, distinguindo-se pelo momento da instauração do processo de mediação, ou seja, a primeira realiza-se anterior à instauração de demanda perante o Judiciário, enquanto a mediação incidental ocorre no curso do processo judicial (SPENGLER,2010, p.219-220).

Pode-se dizer que o aspecto mais polêmico do projeto trata exatamente da mediação incidental, pois traz a obrigatoriedade da realização desse procedimento em todos os processos de conhecimento excetuando apenas o que elenca nos incisos do artigo 34.

Naturalmente a mediação traz vantagens incontestes, porém, não se pode divergir que torná-la compulsória é ir contra a um método que detém claramente a forma consensual como objeto principal inserida em seu escopo.

Para Pantoja (2008, p.196), o fato da mediação não ser recomendada, e sim imposta, contraria os próprios fundamentos deste mecanismo de solução de conflitos, que é derivado do consenso e não do *imperium* estatal, permanecendo o projeto fiel à cultura estatizante.

No entanto, salvo algumas críticas em relação ao projeto, entende-se que a mediação é a mais aconselhada e justa em relação aos demais institutos apresentados anteriormente. Quando cada parte envolvida aprende a solucionar seu próprio conflito através da mediação, contribui com seu grão de areia para melhorar o oxigênio humano do qual nos nutrimos (LINCK, 1997, p.140-142).

A natureza das relações humanas sempre foi baseada no conflito, não é de hoje que o ser humano almeja a dominação sobre seu semelhante muitas vezes utilizando-se da força para o alcance do poder. Entretanto, também não é de hoje que esses mesmos conflitos são sempre pacificados através do diálogo, muitas vezes sem qualquer intervenção de um terceiro, o que faz com que realmente seja alcançada a paz pela plenitude da vontade de cada um dos conflitantes.

Desse modo, quando ocorre o desequilíbrio de ideias entre as pessoas e o conflito surge, o ideal é que elas mesmas resolvam esses conflitos baseado em uma atitude de reflexão para angariar preceitos de compreensão, respeito ao próximo,



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

confiança mútua, de modo que as mesmas partes envolvidas cheguem a conclusão de um consenso de forma colaborativa.

Na opinião de Gorczewski (2007, p.80) essa mútua colaboração para o alcance da solução do conflito, deve estar presente especialmente se estas pessoas convivem juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Ainda para o referido autor, quando esta situação ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento no qual um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável.

Com base nessa premissa, reforça-se que a mediação é o método mais indicado principalmente nas questões que envolvam o tratamento de relações continuadas entre os conflitantes, uma vez que, se faz necessário estar presente a vontade de compor em virtude da convivência existente entre as partes, relacionamento este que não se dissipará para o futuro.

Portanto, diferentemente do que poderia trazer uma sentença judicial, a mediação traz em seu âmago a solução dada pelos próprios envolvidos, não havendo dessa forma vencido e vencedor, mas sim, vencedor e vencedor, sendo esta a base fundamental do sucesso para um ponto final ao litígio.

Oliveira Júnior (1998, p.212) recorda que a mediação é uma solução não adversarial que possui como característica a voluntariedade, a rapidez, a economia, a informalidade, a autodeterminação e uma visão do futuro. Ao direito tradicional o que importa é indenizar o prejudicado, sem preocupar-se com os reais motivos e muito menos em resolver o problema ou se ficará ódio entre os envolvidos, enquanto que na mediação, o mediador, ante este ódio, reconhecerá dos pensamentos e das imagens que, consciente ou inconsciente, articulam esses sentimentos de raiva e agressividade, em um processo que deveria conduzir a substituição deles, ou seja, tratar-se-ia do restabelecimento de uma semiótica do diálogo, da linguagem como via de entendimento.

O monopólio jurisdicional do Estado, “conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do Estado de direito” (BACELLAR, 1999, p.125) já não é suficiente para solucionar com



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

celeridade e eficiência o volume de ações que afloram diariamente. Isto porque, o Estado-Juiz está incapacitado estruturalmente para acompanhar o crescimento populacional e a conseqüente multiplicação de litígios. Dessa maneira, concomitantemente ao monopólio jurisdicional, é necessário o incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos<sup>4</sup>, no qual se insere a mediação.

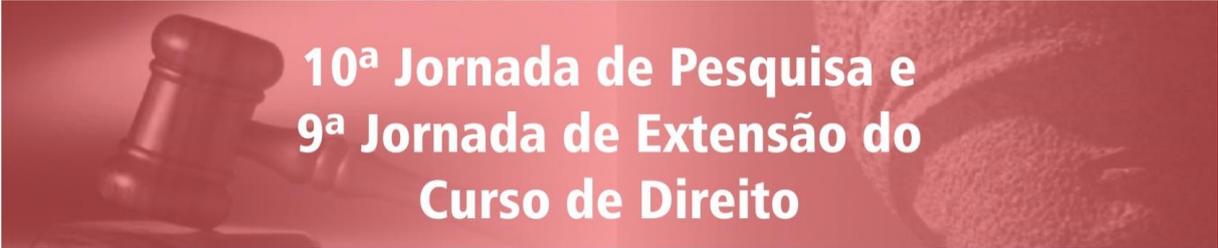
O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente de conflituosidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito (BACELLAR, 1999, p.125), sendo necessário políticas públicas que venham a satisfazer o anseio da sociedade que procura por uma justiça mais célere e eficaz.

A mediação tem como objetivo restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que estas percebam por si mesmas qual é a melhor solução para ambas. Desse modo, trata-se de um procedimento que ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e, principalmente, as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo bastante democrático e fortalecedor da cidadania (SOUZA, 2009, p.67).

Desse modo, é necessário mais do que reconhecer e admitir a mediação como forma concreta de tratamento efetivo de conflitos, pois é importante efetivar a dignidade de tais relações e a utilização de um meio alternativo e conciliatório como é a mediação que pretende a efetivar tal entendimento e garantir a paz social para os conflitos.

Mediar es interceder o rogar por alguien; también significa interponerse entre dos o más que riñen, procurando reconciliarlos y unirlos em amistad. Esta base superficial tomada de um dato etimológico nos permite ingresar em el modismo prometido por el instituto de la mediación. Em efecto, ya observamos de qué manera la figura se aproxima a la conciliación, y la causa por la cual se suelen confundir ambos sistemas de resolución de disputas. (GOZÁINI, 1995, p.71).

A mediação é uma das melhores fórmulas de superar o imaginário do normativismo jurídico, pois suas práticas educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões sem a intervenção de terceiros, e sim, com a ajuda deste, o mediador (SPENGLER, 2013).



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

Segundo Warat (1998, p.9), o mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. O mediador tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança).

Acredita-se que a justiça verdadeira somente é alcançada: quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (BACELLAR,1999, p.130).

Segundo Almeida (1996. p.8), ao mencionar sobre as características do mediador, refere que:

La imparcialidad del mediador es una de las características del proceso de mediación (...) para que su rol sea realmente eficaz, el mediador debe adoptar una posición equidistante entre los mediados, de manera que pueda atender, comprender y guiar los intereses y necesidades de todas las partes por igual. Suproceder frente a ellas debe reflejar equidad, para lo cual es menester alejarse de todo prejuicio o prevención en pro o en contra de personas o circunstancias, y aislarse de apasionamientos o sentimientos de interespacial, respecto de las cuestiones tratadas.

O instituto da mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas. Note-se que o mediador nada decide, apenas estimula e viabiliza a comunicação entre os mediados na busca por melhores e mais criativas soluções, de modo a facilitar a celebração de um acordo mutuamente satisfatório (SALES, 2005, p.162).

Entre os benefícios da mediação, pode-se comparar com os demais meios de tratamento de conflito, a celeridade, a efetividade, redução de custo financeiro, igualdade de participação no processo de decisão, prevenção na formação e resolução de conflitos, entre outras vantagens.

Os acordos realizados através da mediação são evidentemente mais efetivos do que se compararmos com uma sentença advinda de um processo judicial. Isso se dá pelo fato de que neste meio alternativo o envolvimento das partes expressa à vontade por eles acordada sem a interferência de um terceiro, ou seja, não há a intervenção do Estado dizendo o Direito, que conseqüentemente traduz em um vencedor e um derrotado.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

Nesse sentido, a construção livre do que cada um deseja para apaziguar o conflito, é a maior garantia de que a resolução buscada é satisfativa, pois do contrário, não haveria motivos para haver o consenso indesejado.

A ação comunicativa se dá a partir da prática do consenso, gerando compromissos, numa estrutura social complexa na qual a coerção, caracterizada pela possibilidade de sanção, já não serve mais como elemento condutor do agir social em relações conflituosas. Nestes termos, não obstante, a importância do direito enquanto elemento de promoção/manutenção da paz social, o consenso e a inclusão social surgem como alternativas no tratamento de controvérsias (SPENGLER, 2010, p.359).

A mediação introduz a cultura do diálogo, ressaltando a importância da comunicação, principalmente no que se refere aos conflitos familiares que transparecem sentimentos como hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, dificultando esclarecer qualquer mal entendido entre as partes (SALES e VASCONCELOS, 2005, p.167).

Ainda, analisa-se a mediação como forma de recuperar a sensibilidade e atingir a simplicidade do conflito. Por isso Warat (2004) afirma “que a mediação aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos, tentando com que as partes sintam o conflito tendo como base os sentimentos”.

Com suas colocações sempre bem postas, discorre Warat (2004, p.67):

A mediação é:  
A inscrição do amor no conflito  
Uma forma de realização da autonomia  
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos  
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades  
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade  
Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito  
Um modo particular de terapia  
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

A mediação pode ser vista como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, constituindo as práticas sociais de mediação em um mecanismo de exercício da cidadania, na medida em que educam e auxiliam as partes envolvidas no conflito a tomarem decisões, sem a interferência de terceiros que deliberem por elas.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

### **2. A MEDIAÇÃO ESCOLAR:** o diálogo como ferramenta eficaz no ensino brasileiro.

Importante destacar que algumas escolas do país já possuem a aplicabilidade da mediação nas escolas, trazendo um novo olhar para os problemas de violência nas escolas brasileira.

Salienta-se que todos são responsáveis por uma educação melhor, onde se promova um ambiente escolar saudável e seguro para todos os alunos, professores e serventuários da escola.

Assim, a mediação é um processo no qual um terceiro imparcial, direciona duas ou mais pessoas na busca pela resolução de um conflito, sem impor ou sequer propor soluções, sendo que os conflitantes chegam a um acordo.

Segundo Sales (2007, p. 184), colaciona-se:

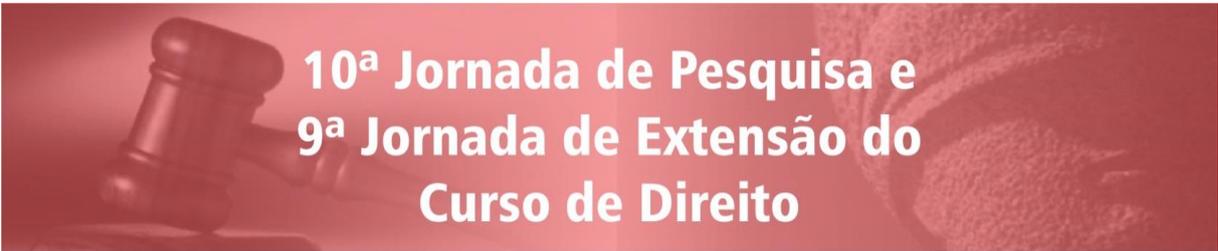
A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

Importante destacar que o autor Ortega (2002, p. 147), agrega-se:

A mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro – um especialista – no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos mínimos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que, é necessário para ambas (...) com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos.

Destaca-se que a mediação dentro das escolas busca a prevenção e a resolução das questões que já estão instaladas no ambiente escolar e que acabam prejudicando os relacionamentos e a qualidade da educação.

Com isso, a mediação no âmbito escolar deve buscar modificar o conceito negativo que as pessoas possuem do conflito, pois ele é algo natural e necessário em qualquer meio, visto que se trata normalmente de uma divergência de opiniões, ideias e formas de vivência, porém, não se trata de algo negativo, pelo contrário, permite as mudanças e o crescimento pessoal, ocasionando a transformação.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

Importante mencionar que a cidade de São Paulo inovou através do prefeito Fernando Haddad que assinou em cerimônia no Centro Educacional Unificado (CEU) Meninos, na zona sul, um convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Defensoria Pública e Ministério Público Estadual (MPE), para a implementação da Justiça restaurativa e da mediação nas escolas municipais paulistas, um avanço em face das dificuldades enfrentadas no sistema educacional.

Dessa forma, o objetivo do projeto é capacitar alunos e equipes da Rede Municipal na criação de um sistema de resolução de conflitos, com base na educação. Na cerimônia o prefeito de São Paulo, salientou a importância de solucionar os conflitos através da autonomia dos nossos conflitos, cita-se:

“Educação é muito mais do que decodificar linguagem e aprender cálculo. É claro que é essencial para todo o estudante aprender a ler, escrever, calcular, somar e dividir, mas só isso não forma um cidadão. Um dos maiores problemas da sociedade é não conseguir resolver, com autonomia, nossos conflitos”<sup>5</sup>.

A mediação escolar tem por procedimento o encontro entre a pessoa que praticou o ato que gerou um dano e aquela que foi afetada pelo ato, sendo que os encontros são mediados por profissionais capacitados, buscando o diálogo e uma solução comum para a reparação do dano, por meio de um acordo ou plano, evitando a judicialização da questão e a eventual ocorrência de mais violência.

Enaltece que a cidade de São Paulo avança para um novo momento nas resoluções dos conflitos escolares, proporcionando uma nova cultura entre os envolvidos e fomentando o diálogo como base central para solucionar conflitos escolares.

### **3 A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E A DESCRIÇÃO DO ESTUDANTE BRASILEIRO: desafios e perspectivas**

---

<sup>5</sup> Pesquisa realizada pela Secretaria Executiva de Comunicação de São Paulo. Disponível em: <http://capital.sp.gov.br/portal/noticia/5702#ad-image-0>



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

O aumento da violência cresceu muito nos últimos anos, causando uma preocupação em face da insegurança que todos da comunidade escolar vivenciam, sendo que a preocupação da comunidade escolar aumenta cada ano que passa.

Assim, os meios de comunicação em vários momentos retratam acontecimentos violentos protagonizados pelos alunos nas escolas.

Para o pesquisador CHRISPINO (2007, p.13), salienta que se faz necessário assumir a violências nas escolas para ter uma nova postura frente a esse acontecimento, cita-se: O primeiro ponto para a introdução da mediação de conflito no universo escolar é assumir que existem conflitos e que estes devem ser superados a fim de que a escola cumpra melhor as suas reais finalidades.

Assim, as escolas que reconhecem a existência dos conflitos e demais manifestações violentas, devem procurar conhecer melhor a comunidade escolar e a realidade social no qual estão inseridas para busca de soluções bem como proporcionar um novo olhar sobre as diversidades enfrentadas pela comunidade escolar e seus conflitantes.

Imperioso ressaltar, que um estudo realizado pelas pesquisadoras Matos e Cravanhosa (2001, p.65) com base em inquéritos a 6.903 alunos de escolas escolhidas aleatoriamente, com as idades médias de 11, 13 e 16 anos, analisaram a violência na escola entre vítimas, provocadores (incitação na forma de insulto ou gozo de um aluno mais velho e mais forte do que o outro) e outros (similarmente vítimas e provocadores) demonstram os seguintes dados bastante curiosos, colaciona-se:

Mais de metade dos alunos inqueridos são do sexo feminino (53.0%); 25.7% dos jovens afirmaram terem estado envolvidos em comportamentos de violência, tanto como vítimas, provocadores ou duplamente envolvidos; As vítimas de violência são majoritariamente masculinas (58.0%); Os inqueridos que se envolveram em comportamentos de violência em todas as suas formas situavam-se nos 13 anos de idade; Os jovens provocadores de violência são aqueles que têm hábitos de consumo de tabaco, álcool e mesmo de embriaguez. Também são os que experimentaram e consumiram drogas no mês anterior à realização do inquérito; Quanto às lutas, nos últimos meses anteriores ao inquérito, 19.08% dos jovens envolveram-se em comportamentos violentos; Os vitimados pela violência são os que andam com armas (navalha ou pistola) com o intuito da sua própria defesa; Os adolescentes que veem televisão quatro horas ou mais por dia são os que estão mais frequentemente envolvidos em atos de violência; As vítimas e os agentes de violência não gostam de ir à escola, acham aborrecido ter que a frequentar e não se sentem seguros no espaço escolar; Para os atores de violência a comunicação com as figuras parentais é difícil; 16.05% das vítimas vivem em famílias monoparentais e 10.9% dos provocadores vive com



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

famílias reconstruídas; Quanto aos professores, os alunos sujeitos e alvos de violência consideram que estes não os encorajam a expressar os seus pontos de vista, não os tratam com justiça, não os ajudam quando eles precisam e não se interessam por eles enquanto pessoas; Em relação ao relacionamento entre grupo de pares, estes adolescentes referem a pouca simpatia e préstimo e não aceitação por parte dos colegas de turma, a dificuldade em obter novas amizades, ausência quase total de amigos íntimos.

O presente estudo reforça a relevância dos contextos sociais dos jovens, aparecendo bem focados como fatores desencadeadores de comportamentos violentos a desagregação familiar, a pouca ou inexistente atração pela escola, o grupo de amigos aliados à posse de armas, consumo de estupefacientes, álcool e tabaco e visionamento excessivo de televisão.

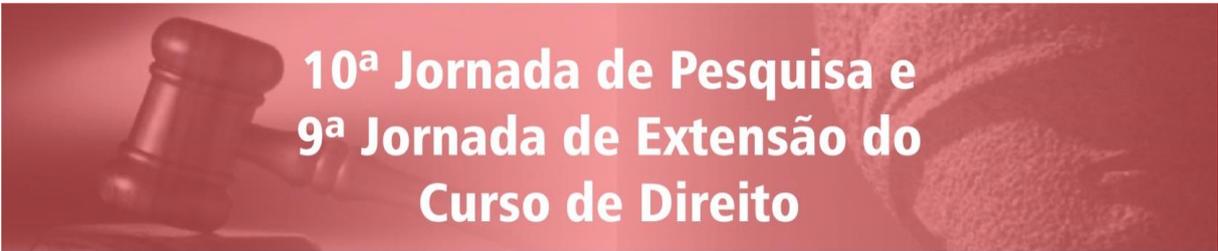
Salienta-se, que a violência pode ser desencadeada fruto de muitas situações de indisciplina que não foram resolvidas e que constituem a origem de um comportamento mais agressivo.

Para combater a violência, a escola tem de analisar a forma como é exercido o seu controle, tem que se organizar pedagogicamente, para conseguir deter a violência não só interior, mas também exterior.

Para o autor Celso Ferreti (REVISTA NOVA ESCOLA, 2013, p. 4) afirma que, “o ambiente das escolas não é estimulante para eles. Há deficiência nas bibliotecas, quadras esportivas, laboratórios de Ciências e de informática”. Em 2011 foi realizada pesquisa que demonstrou que apenas 51,6% dos adolescentes entre 15 e 17 anos estavam matriculados. o número de estudantes diminuiu de 8,7 milhões para 8,3 milhões nos últimos dez anos. Além destes fatores, informações do IBGE comprovam que de 70% dos adolescentes que deixaram de estudar, cursaram entre a 7ª série e o ensino médio.

Dessa forma, se faz necessário um novo olhar para a educação no Brasil, sendo realizadas novas práticas e políticas em prol da educação. Nesse contexto, é de extrema relevância proporcionar aos estudantes e profissionais da educação um ambiente propício para o ensino, fomentando a educação, diálogo e o bom convívio entre os envolvidos.

Através da educação podemos ter uma sociedade mais equilibra e harmônica, sendo respeitado todas as formas de pensamentos, posturas e afeto, ou seja, é necessário uma (re) construção de uma sociedade melhor e mais justa.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

### CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar a mediação escolar como política pública de inclusão social no tratamento de conflitos, uma vez que o Poder Judiciário não está mais conseguindo abarcar todas as demandas, que a ele chega.

Diante da atual situação conflituosa em que se encontra o Poder Judiciário, a sociedade precisa-se de instrumentos mais eficazes de administração dos litígios, que possam garantir a todos o direito a ter direitos, o direito de decidir seus problemas. Assim, encontra-se na prática da mediação escolar propiciar uma justiça mais humana, mais próxima da realidade da comunidade escolar, atuando como ferramenta para exercício de uma efetiva democracia.

A mediação escolar também apresenta-se como uma política pública de inclusão social, voltadas a concretização e ao fortalecimento dos métodos alternativos para resolução de conflitos, sendo a maneira mais inteligente de solucionar definitivamente a questão litigiosa, não levando questões mais simples ao Poder Judiciário.

Logo, a mediação auxilia os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses em comum, entendendo o conflito como algo necessário para o reconhecimento dessas diferenças e para o encontro de novos caminhos que viabilizem uma boa administração das controvérsias.

O instituto da mediação caracteriza-se por resgatar a fala como meio de exposição dos interesses ocultos, bem como para restabelecer o diálogo e promover o respeito ao outro e a sua diferença.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Mario de; ALMEIDA, María Alba Aiello de. **La experiencia de la mediación**. Buenos Aires: 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**. São Paulo, n. 95, jul.-set. 1999.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 761.262/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 30.04.2008 p. 1. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=razoavel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo](http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=razoavel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo)>. Acesso em: 14 Abril. 2018.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar**: da classificação dos conflitos aos *mode166 los de mediação*. 2007, p. 11-27. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>>. Acesso em: 14 de Abril de 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal**: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para laresolución de conflictos**. Delpalma: Buenos Aires, 1995.

LINCK, Delfina. **El Valor de laMediación**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

MATOS, Margarida; CRAVALHOSA, Suzana. **A violência na escola**: vítimas, provocadores e outros. Tema 2, n. 1. Faculdade de Motricidade Urbana/PEPT-Saúde/GPT da CM Lisboa, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebádes (de). **Mediação, novos direitos e integração**. In Mercosul no Cenário Internacional. Curitiba: Juruá, 1998.

ORTEGA, Rosário et al. **Estratégias educativas para prevenção das violências**; tradução de Joaquim Ozório – Brasília: UNESCO, UCB, 2002.

Revista Nova Escola. Edição especial nº 15: São Paulo. **Fundação Victor Civita**, jun. 2013. Disponível em: <[http://www.fvc.org.br/estudos-e-pesquisas/2012/pdf/jovens\\_pensam\\_escola.pdf](http://www.fvc.org.br/estudos-e-pesquisas/2012/pdf/jovens_pensam_escola.pdf)>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

PANTOJA, Fernanda Medina. Da mediação incidental. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.



## 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate**. Autores Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda, et. al. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELHOS, Mônica Carvalho. O processo de mediação familiar. In: **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JUNIOR, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/all.php?file=28164.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Argentina: Almed, 1998.

\_\_\_\_\_. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.